Processo TC nº 01.870/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência-PBPREV, concedendo aposentadoria à servidora Marta Luzia de Albuquerque Rangel, Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 98.191-5, lotada na Secretaria de Estado da Receita.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando:

- A servidora assinou declaração (fl. 07), onde afirmou perceber outros proventos de aposentadoria. Logo, é imprescindível o envio de mais informações a respeito, para que este Tribunal tenha condições de analisar a possibilidade de acumulação;
- A fundamentação legal da aposentadoria constante na Portaria publicada no Diário Oficial do Estado – DOE (fl. 59) diverge da regra aplicada no cálculo dos proventos (fls. 54/57), sendo necessária a sua retificação; e
- Inexiste nos autos a justificativa que comprove a legalidade da incorporação da fração "COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS" (R$ 1.606,64) aos proventos da aposentadoria (vide item "3").

Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 101/106), entendeu sanadas, após as retificações efetuadas pelo gestor, **apenas** as falhas relativas à declaração de acumulação de cargos (fls. 07) e à divergência entre a fundamentação legal da aposentadoria constante na Portaria publicada no DOE (fls. 59) e a regra aplicada no cálculo dos proventos (fls. 54/57), **mantendo**, porém, a irregularidade pela ilegalidade da incorporação da fração "Complementação de Parcelas" no cálculo dos proventos de aposentadoria, sugerindo, por conseguinte, *"(...) a baixa de Resolução determinando que sejam encaminhados a este Tribunal os documentos/justificativas que atestem a legalidade da incorporação da fração "Complementação de Parcelas" aos proventos da aposentadoria"*.

Instado a se pronunciar, o MPjTCE, por meio do D. Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu Cota às fls. 109/113 concluindo nos seguintes termos:

> *"(...) diante da ausência de esclarecimentos anteriormente relatada, requer este MPC/PB a intimação da PBPREV para que a autarquia indique o fundamento normativo para a percepção, pela servidora, da parcela "Complementação de Parcelas", sob pena de se reconhecer a ilegalidade do benefício."*.

Em nova manifestação, após a devida notificação, o gestor da PBPREV apresentou novos esclarecimentos sobre o feito, certificando, com apoio em esclarecimentos e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Administração, que a fração "Complementação de Parcelas" diz respeito ao exercício de cargo em comissão como Assessor da Gerência Regional, símbolo CAT-2.

A Auditoria, por sua vez, em sua última manifestação, entendeu que a falha **não foi sanada**, uma vez que a incorporação da referida parcela na base de cálculo para a apuração do benefício previdenciário não teria obedecido ao teto previsto no art. 40, §2°, da Constituição Federal/1988,

com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, sugerindo a *"(...) edição de Resolução, nos termos do art.139, V, do RI/TCEPB, a fim de que a PBPREV refaça os cálculos do benefício conforme sugerido pela Auditoria e apresente o comprovante de sua implementação"*.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do D. Procurador Luciano Andrade Farias, comungando com o pronunciamento do Órgão Técnico e após considerações, emitiu o Parecer nº º 01870/21, concluindo da seguinte forma, *in verbis*:

> "(...) Vale destacar ainda que, apesar de o pedido de aposentadoria ora analisado ter ocorrido já após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou a redação do controvertido artigo 40, §2º, incide no caso o disposto no **artigo 4º, § 9º, da EC nº 103/2019**, segundo o qual se aplicam às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.
>
> Assim, **diante do exposto**, opina este membro do Ministério Público de Contas pela **assinação de prazo** ao gestor da Paraíba Previdência, para que promova **a readequação dos valores dos proventos**, na linha do que sustenta a Auditoria."

É o relatório.

VOTO

Não obstante o entendimento da Auditoria nos seus relatórios e do parecer do Ministério Público de Contas neste processo, com as devidas vênias, tendo em vista que a parcela informada como "Complementação de Parcelas", embora tratar-se de verba correspondente ao exercício de cargo em comissão, foi objeto de incidência da contribuição previdenciária, na ótica deste Relator, deve ser considerada a interpretação mais flexível do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal e tomar o teto remuneratório com a inclusão da referida parcela para o cálculo dos proventos de aposentadoria. Assim, este Relator acompanha o posicionamento da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira exposado no Parecer nº 177/19 (Processo TC nº 13.620/18), que em caso semelhante destacou:

> *"(...) com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).*
>
> *Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes à gratificação de atividade especial ou à gratificação de produtividade **da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição**.*
>
> *Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculo dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos,*

é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a ***remuneração do servidor*** *no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. E observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio."*

Ante o exposto, considerando, ainda, a declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1°, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (fls. 53), voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

1ª Câmara

Processo TC nº 01.870/21

Objeto: Aposentadoria
Aposentando(a): Marta Luzia de Albuquerque Rangel
Órgão: **Paraíba Previdência-PBPREV**
Gestor: José Antonio Coêlho Cavalcanti (Presidente)

ATOS DE PESSOAL. Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1710/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 01.870/21**, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais a **Srª**. **Marta Luzia de Albuquerque Rangel**, Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 98.191-5, lotada na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 08:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO